

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 483, DE 2015

**(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO
RELATÓRIO PARCIAL N° 14 DA COMISSÃO
ESPECIAL DE REFORMA POLÍTICA)**

Altera o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da pré-candidatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-A.....

.....
III- a realização de prévias partidárias, bem como a respectiva distribuição de material publicitário e informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, e de debates entre os pré-candidatos;

.....
V – a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver e o pedido de apoio político.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTREFORMA, 14/07/2015 às 14h30 - 7ª, Ordinária

Comissão da Reforma Política do Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
REGUFFE	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE
IVO CASSOL	1. WALTER PINHEIRO
BENEDITO DE LIRA	2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
EUNÍCIO OLIVEIRA	3. ELMANO FÉRRER
OTTO ALENCAR	4. EDUARDO AMORIM
ROMERO JUCÁ	5. TELMÁRIO MOTA
SIMONE TEbet	6. GLADSON CAMELI PRESENTE
JADER BARBALHO	7. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	8. VAGO
EDISON LOBÃO	9. VAGO
SANDRA BRAGA	10. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO	11. VAGO
RONALDO CAIADO	12. VAGO
AÉCIO NEVES	13. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	14. VAGO
TASSO JEREISSATI	15. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	16. VAGO
LÍDICE DA MATA	17. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	18. VAGO
FERNANDO COLLOR	19. VAGO
MARCELO CRIVELLA	20. VAGO
MAGNO MALTA	21. VAGO
MARTA SUPLICY	22. VAGO
LÚCIA VÂNIA	23. VAGO
	24. VAGO
	25. VAGO
	26. VAGO
	27. VAGO
	28. VAGO
	29. VAGO

RELATÓRIO PARCIAL Nº 14, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema da divulgação da pré-candidatura.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA A CARGO ELETIVO

Ao proibir a promoção pessoal que configure propaganda eleitoral antecipada, a legislação eleitoral visa a atenuar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos.

Ocorre que tal vedação não pode configurar proibição desarrazoada à liberdade de expressão. Em ano eleitoral, as lideranças políticas se mobilizam para viabilizar a candidatura, não sendo razoável que tais medidas sejam tomadas de forma sigilosa, com o desconhecimento do público e da imprensa.

E a vedação à promoção pessoal tampouco pode ser subjetiva a ponto de deixar a cargo do aplicador da lei decidir em cada caso concreto se houve ou não a realização de propaganda antecipada, o que pode e gera, com frequência, decisões contraditórias.

Com o fim de dirimir as discussões acerca dos limites da promoção pessoal, a Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal resolveu tratar do assunto, para que sejam estabelecidos critérios objetivos acerca da configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Afinal, numa democracia, às vésperas do processo eleitoral, é indispensável que se confira aos partidos a oportunidade de divulgar suas idéias, objetivos e propostas, bem como a figura de seus líderes e agentes

políticos, a fim de informar o eleitor e facilitar a futura escolha de seus representantes, além de contribuir para o fortalecimento dos partidos políticos.

E em nosso entendimento, não configura propaganda antecipada a divulgação da pré-candidatura, bem como das ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, desde que não se faça menção à campanha eleitoral vindoura.

Portanto, a fixação de regras objetivas e claras conferirá maior transparência, igualdade e segurança jurídica aos partidos e pré-candidatos no desempenho de suas atividades.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.